

**PARTIDO
COMUNISTA
PORTUGUÊS**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR
ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa a Comissão *Economia, finanças
e Plan*

94 / 10 / 20

Para parecer até *94 / 12 / 31*

O Presidente,

Excelência

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

94 / 10 / 20

O Presidente,

Senhor

Presidente da Assembleia

Legislativa Regional dos Açores

9900 HORTA

Ao abrigo das disposições constitucionais estatutárias e regimentais aplicáveis, junto envio a Vossa Excelência o Projecto de Decreto Legislativo Regional "Altera os meios de prova da existência dos contratos de arrendamento rural, permitindo o acesso de todos os agricultores a fundos comunitários".

Estando convicto que o Projecto que agora se apresenta satisfaz as exigências Regimentais, nomeadamente as estabelecidas pelo artigo 134º, fico, muito respeitosamente, a aguardar a respectiva admissão e início da tramitação prevista.

Apresento a Vossa Excelência respeitosos cumprimentos *e muita consideração*

Assembleia Legislativa Regional, 19 de Outubro de 1994

O Deputado Regional do PCP

Paulo Valadão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título *Projecto de Decreto Legislativo Regional*

Ass. *Altera os meios de prova da existência dos contratos de arrendamento rural, permitindo o acesso de todos os agricultores a fundos comunitários*

Entrada n.º *8154* de *94/10/19*

Arquivo n.º *105*

O Responsável

LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO

Entrada *2095* Proc. N.º *105*

Data *94 / 10 / 19*



Paulo Valadão

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

"Altera os meios de prova da existência dos contratos de arrendamento rural, permitindo o acesso de todos os agricultores aos fundos comunitários"

O arrendamento rural é, na Região Autónoma dos Açores, regulado pelo Decreto Regional nº 11/77/A de 20 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regional nº 1/82/A de 28 de Janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional nº 16/88/A de 11 de Abril.

Sem se pretender questionar, com esta iniciativa, em termos de fundo, essa legislação, não restam dúvidas que, no que respeita à redução dos contratos de arrendamento rural a escrito, as disposições legais em vigor se têm mostrado ineficazes na sua aplicação, concluindo-se da experiência adquirida que o sistema estabelecido não assegura a necessária equidade entre senhorios e arrendatários.

O facto de continuar a existir na Região Autónoma dos Açores um grande número de arrendamentos rurais sem que os contratos estejam reduzidos a escrito, impede, claramente, que sejam aproveitadas possibilidades vultuosas de modernização por investimento feito por via dos fundos comunitários sócio-estruturais da Comunidade Europeia.

De facto, a obrigatoriedade da prova de existência de arrendamento só poder ser feita por exibição do contrato escrito, não se considerando outras soluções legais, origina que numerosos lavradores e agricultores rendeiros fiquem impedidos de provar a exploração da terra por arrendamento e por consequência impedidos de ter acesso a apoios comunitários, limitando muito



seriamente o pleno aproveitamento do fluxo de fundos comunitários em favor da modernização da agricultura açoriana.

A existência, na Região, de um grande número de explorações agrícolas em que grande parte da terra aproveitada resulta de contratos de arrendamento, associado ao facto de estarem nessa situação excelentes explorações que carecem de investimentos para modernização e associado ainda ao facto de existirem muitos contratos não reduzidos a escrito, coloca, com grande urgência, a necessidade de ser alterado, suficientemente, o quadro legal em vigor, por forma, a que a economia regional e os agricultores rendeiros cessem de ser prejudicados.

Sabe-se aliás que o arrendamento rural, pelo seu volume e pelas suas origens, assume nos Açores uma natureza específica bem acentuada, porquanto a parte socialmente mais vigorosa e economicamente mais significativa das explorações agrícolas e pecuárias assenta em terrenos explorados por arrendamento.

Sendo a agricultura e a agro-pecuária um sector determinante na economia regional e tendo, como têm, repercussão sócio-económica muito sensível as dificuldades sentidas por esse sector, é obrigação estrita dos poderes regionais tomarem todas as medidas de normalização que as evidentes e reconhecidas especificidades regionais que marcam o sector primário exigem.

A insistência e frequência com que os organismos representativos da agricultura açoriana, nomeadamente as Associações Agrícolas e a Federação Agrícola dos Açores, têm levantado esta questão é significativa da importância que tem a sua rápida solução.



Assim, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelos artigos 129º e 130º do Regimento e nos termos da a) do artigo 129º da Constituição e dos artigos 32º e 33º da Lei 9/87 de 26 de Março, o Deputado da Representação Parlamentar do Partido Comunista Português apresenta o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

Forma de contrato

1. Os arrendamentos rurais referidos no Decreto Regional nº 11/77/A, de 20 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regional nº 1/82/A de 28 de Janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional nº 16/88/A de Abril, são obrigatoriamente reduzidos a escrito.
2. No prazo de sessenta dias, o senhorio entregará o original do contrato na repartição de finanças da sua residência habitual e uma cópia, autenticada por aquela repartição, nos respectivos serviços externos da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
3. O disposto no número anterior é aplicável às alterações das rendas feitas nos termos do artigo 10º A do Decreto Legislativo Regional nº 16/88/A de 11 de Abril.

Artigo 2º

Na falta de contrato escrito

1. A falta de contrato escrito presume-se imputável ao senhorio e a respectiva nulidade só é invocável pelo arrendatário.

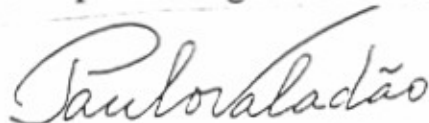
2. O arrendatário pode provar a existência do contrato por qualquer meio de prova admitido em direito, desde que não haja invocado a nulidade.
3. A prova da existência do contrato, para efeitos do disposto no presente artigo, será feita nos serviços externos da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, da SRAP.
4. Para todos os efeitos, designadamente para recursos a fundos sócio-estruturais e ao crédito, feita a prova da existência do contrato, de acordo com o determinado nos nº2 e 3 deste artigo, deverão os serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário da SRAP passar o devido atestado explicitando as condições contratadas nos termos estabelecidos pela legislação referida no artigo 1º nº 1 do presente Decreto Legislativo Regional.

Artigo 3º

É revogado o artigo 5º do Decreto Regional nº 11/77/A de 20 de Maio bem como as alterações introduzidas a esse artigo pelo decreto Regional nº 1/82/A de 28 de Janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional nº 16/88/A de 11 de Abril.

Assembleia Legislativa Regional dos Açores, 19 de Outubro de 1994

O Deputado Regional do PCP



Paulo Valadão